



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13830.720417/2009-16  
**Recurso nº** 13.830.720417200916 Voluntário  
**Acórdão nº** **3403-002.657 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de novembro de 2013  
**Matéria** IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO.  
**Recorrente** AMENCO AGROINDÚSTRIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/03/2007

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO.**  
**EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT. AMENDOIM DESCASCADO**  
**NÃO TORRADO. IMPOSSIBILIDADE.**

O direito ao crédito presumido do IPI é destinado exclusivamente a contribuintes do imposto, entendidos como tal aqueles que exercem atividade produtiva conceituada como industrialização e da qual emirja produto situado dentro do campo de incidência, situação em que não se enquadra o amendoim descascado.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Relator. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Alexandre Kern.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti – Relator

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Redator designado

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

## Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (fls. 3/128) correspondente a crédito presumido de IPI do período de fevereiro de 2003 a março de 2007.

A Delegacia da Receita Federal de Marília/PR (DRF) indeferiu o pedido de ressarcimento (fls. 455/459) por entender que apenas haveria direito ao crédito presumido se o produto exportado fosse classificado como produto industrializado sujeito à incidência do IPI, não assistindo direito ao contribuinte pelo fato de exportar exclusivamente amendoim não torrado, classificado como produto não-tributado (NT) na TIPI.

A Fiscalização concluiu o seguinte:

*1- A empresa industrializa, de acordo com sua própria informação, apenas amendoim sujeito à classificação fiscal 1202.20.90 (amendoins não torrados nem de outro modo cozidos — descascados, mesmo triturados - outros). Essa informação foi confirmada através da análise, efetuada por amostragem, de suas notas fiscais, onde apuramos somente vendas de amendoim sem casca, não torrado.*

*2- O amendoim descascado está fora do campo de incidência do IPI, sendo, portanto, um produto não tributado (NT). Dessa forma, não há como a empresa cogitar o seu enquadramento ao benefício do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 10.276/2001.*

A Fiscalização também apurou que o contribuinte havia incluído indevidamente, na apuração do crédito, valores referentes a: a) aquisições de pessoas físicas e cooperativas; b) prestações de serviços decorrente da industrialização de terceiros, sendo que o inciso II, do parágrafo 1, do art. 1 da Lei nº 10.276/2001 somente admite a inclusão desses gastos quando o encomendante é contribuinte do IPI; c) gastos gerais com energia elétrica, quando somente poderia ter incluído tais gastos caso a energia elétrica houvesse sido consumida no processo produtivo.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 466/499) sustentando:

1) que a Lei garante o benefício às empresas produtoras e exportadoras e não faz distinção quanto ao tipo de produto, e que a própria Fiscalização reconhece que a requerente produz e exporta amendoim não-torrado;

2) ser cabível a inclusão das aquisições de pessoas físicas e cooperativas no crédito que pleiteia, pois a Lei não distingue a origem dos insumos;

3) ser cabível a inclusão da industrialização por encomenda com fundamento na Lei nº 10.276/2001;

4) ter direito à correção dos valores pela taxa Selic, além do reconhecimento integral do crédito requerido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-36.775, de 27/02/2012 (fls. 512/518), negou provimento à manifestação de inconformidade, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 01/02/2003 a 31/03/2007*

*CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.*

*O direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 condiciona-se a que os produtos exportados estejam dentro do campo de incidência do imposto, não sendo, por conseguinte, alcançados pelo benefício os produtos não tributados (NT).*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A DRJ entendeu que:

- 1) em razão do teor do art. 6º da Lei nº 10.451/2002, são condições indispensáveis para a obtenção do direito ao crédito presumido do IPI que: (a) a empresa seja produtora e exportadora e que (b) o produto tenha sido por ela industrializado e se encontre dentro do campo de incidência do IPI, sendo que no caso concreto não teria sido cumprida esta última condição, pois o contribuinte realiza vendas de amendoim não torrado, produto classificado como NT, isto é, fora do campo de incidência do IPI, e que seria irrelevante que tais produtos tenham sido submetidos a operações de beneficiamento para posterior comercialização, pois tal beneficiamento por si só seria insuficiente para alterar a sua classificação como NT.
- 2) no cálculo do crédito presumido não podem ser consideradas as aquisições de pessoas físicas e cooperativas porque essas aquisições não são oneradas por PIS/Cofins, além de que o art. 1º c/c o art. 2º da Lei nº 9.363/96, determinam que o benefício foi instituído para ressarcir essas contribuições incluídas no custo dos insumos (fl. 517);
- 3) nada obstante exista previsão na Lei nº 10.276/2001 para a inclusão do valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, tal medida não se aplica à recorrente, pois o inciso II, do parágrafo 1º, do art. 1º da referida Lei estabelece que a inclusão está condicionada ao fato de a encomendante ser contribuinte do imposto (fl. 517).
- 4) não existe direito de aplicação da Selic na hipótese de pedido de ressarcimento, pois a legislação tributária distingue as hipóteses de restituição e ressarcimento, sem considerar esta última uma espécie da primeira. Os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996 e o art. 39, § 4º, da Lei nº

9.250/1995 prevêm a aplicação da taxa Selic apenas nos casos de restituição e compensação, não contemplando o ressarcimento (fl. 518).

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 522/565) no qual reitera os mesmo fundamentos da sua Manifestação de Inconformidade, acrescentando apenas, que a aplicação da Súmula 13 do Conselho dos Contribuintes (“*Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT*”) seria um artifício manifestamente ilegal e discriminatório da autoridade fiscal para cercear os direitos do contribuinte no caso em concreto.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi interposto em 11/05/2012 (fl. 522), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 12/04/2012 (fl. 521).

Por ser tempestivo e veicular fundamentos de reforma do acórdão da DRJ, conheço do recurso.

### 1. Exportação de produto NT – amendoim.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.363/96 que “*A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo*”.

Entendo que interpretação adequada deste dispositivo é de que não se restringe a aplicação do crédito presumido à exportação de produtos que estejam sujeitos à incidência do IPI, mas, de acordo com os termos utilizados pela Lei, aplica-se na exportação de mercadorias que sejam produzidas pelo contribuinte, mesmo que não sejam mercadoria sujeitas à incidência do IPI.

No caso concreto, o contribuinte executa atividades de beneficiamento de amendoim, descascando-o e embalando-o para, então, realizar a exportação.

Se a legislação tributária recusa ao produto resultante de tal atividade a qualidade de produto industrializado sujeito ao IPI, não há como deixar de reconhecer que existe uma atividade produtiva, ou seja, de que o contribuinte executou atividades de beneficiamento sobre o produto que adquiriu.

Parece-me que o referido dispositivo de Lei exigiu a condição de “empresa produtora” apenas para excluir a empresa meramente revendedora, e não para alcançar exclusivamente as empresas contribuintes do IPI, ou apenas os produtos sujeitos à incidência do IPI, por isso utilizando os termos “produtora” e “mercadoria” e não “industrialização” e “produto industrializado” ou “sujeito ao IPI”.

Embora não seja este o posicionamento atual, existem precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestando o mesmo entendimento:

*IPI - CRÉDITO PRESUMIDO — LEI Nº 9.363/96 —. PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COM NÃO TRIBUTADOS — O artigo 1º da Lei nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI, faz referência apenas a mercadorias nacionais. Recurso especial negado.*

(Acórdão CSRF/02-01.888, RD 201-117629, PA 13804.001417/97-37, Relator Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva)

*IPI - CRÉDITO PRESUMIDO — LEI Nº 9.363/96. PRODUÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NT. A Lei nº 9.363/9 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI.*

*AQUISIÇÃO DE FORNECEDORES NÃO CONTRIBUINTES DO PIS/COFINS. A base de cálculo do crédito presumido de IPI, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/96, é o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ainda que adquiridos de fornecedores não contribuintes do PIS/COFINS. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso especial negado.*

CSRF/02-02.191 (RD nº 201-117782, PA nº 13931.000042/99-95), sendo relatores os e Adriene Maria de Miranda

Em muito apertada síntese, entende-se que a finalidade e os termos da Lei seriam bastante claros ao perseguir o efeito de desonerar as exportações de mercadorias nacionais e que a utilização dos termos "processo produtivo", ao invés de industrialização, e de "mercadoria", ao invés de produto industrializado, sinalizam justamente que tais que os conceitos não estão confinados àqueles restritos ao IPI.

Assim, existindo um processo produtivo que resultou de mercadoria que foi exportada pelo contribuinte, tem direito ao crédito presumido da Lei nº 9.363/96, que é dado na forma de crédito de IPI para desonerar os custos de PIS e Cofins que são suportados pelo contribuinte, com isso incentivando a exportação realizada pelo contribuinte.

Voto pelo provimento do recurso.

(assinado digitalmente)  
Ivan Allegretti

**Voto Vencedor**

Conselheiro Alexandre Kern, redator designado

Peço vênia ao ínclito Conselheiro Ivan Allegretti, para dele discordar quanto à possibilidade de deferir ressarcimento de Crédito Presumido de IPI – CP-IPI a não contribuintes do imposto. O entendimento predominante no colegiado é no sentido de que o benefício, tal como definido na legislação de regência, destina-se, exclusivamente, a contribuintes, entendidos como tal aqueles que exercem atividade fabril conceituada como industrialização e da qual emirja produto situado dentro do campo de incidência. Obviamente, este não é o caso do amendoim descascado, fabricado pelo ora recorrente.

Assim sendo, a decisão recorrida mantém-se por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações e com os próprios fundamentos da decisão recorrida que, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir e passam a fazer parte integrante desse voto, nego provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 28 de novembro de 2013



Alexandre Kern